



PROCESSO Nº 0384532017-6

ACÓRDÃO Nº 274/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ESMERALDA INÁCIO GOMES

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ARNON MEDEIROS SANTOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE VENDAS - NULIDADE - VÍCIO DE
FORMA - OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO
CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000536/2017-19, lavrado em 23 de março de 2017, para impor à autuada ESMERALDA INACIO GOMES, nos autos, devidamente qualificada, o pagamento da quantia de R\$ 463,68 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS, R\$ 231,84 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), por infringência aos art. 158, I, art. 160, I, art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 231,84 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, fundamentada no(s) artigo(s):



Art. 82, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício.

Registro que o contribuinte quitou o crédito tributário declarado devido.

Atente-se para o direito de a Fazenda Pública realizar um novo procedimento acusatório em razão do vício formal destacado, com a correta descrição da infração e, conseqüentemente, com o enquadramento legal condizente à conduta do sujeito passivo, relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 659.467,12 (seiscentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0384532017-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ESMERALDA INÁCIO GOMES
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: ARNON MEDEIROS SANTOS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000536/2017-19, às fls. 03, lavrado em 23 de março de 2017, contra a empresa ESMERALDA INÁCIO GOMES, inscrição estadual nº 16.121.566-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0344 - OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: "OMITIU VENDAS TRIBUTÁVEIS EM 2012, 2013 E 2014, DETECTADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO EM FUNÇÃO DE OPERAÇÃO MALHA FISCAL E COMPROVADO ATRAVÉS DA FICHA FINANCEIRA E DAS GIM DECLARADAS."



0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: "OMITIU VENDAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA ATRAVÉS DE VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO, COMPROVADO NO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÃO E DAS DECLARAÇÕES DA EMPRESA."

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 659.930,80 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), sendo R\$ 329.965,40 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 329.965,40 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V "a", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 31 de março de 2017, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 28 a 34), por meio da qual afirma, em síntese que, por ser uma empresa optante do regime de tributação do Simples Nacional, a autoridade lançadora deveria ter considerado a legislação do Simples Nacional quando se constata omissão de receitas/saídas, em conformidade com o que determina o art. 83 da Resolução CGSN nº 94/2011 e não com a alíquota aplicável aos contribuintes do regime de pagamento Normal, isto é, de 17% (dezessete por cento).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE VENDAS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CONFIRMAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 27/11/2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa ESMERALDA INÁCIO GOMES, que visa a exigir crédito tributário decorrente da aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada por meio das declarações dos valores de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Inicialmente, convém registrar que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário considerado procedente pela instância prima, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta feita, nos termos do art. 156, I do CTN, os lançamentos quitados devem ser considerados extintos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa.

Como consequência, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange a nulidade da acusação nº 0344 – Omissão de Vendas, tratada da seguinte forma:

No que diz respeito a essa acusação, o fato a ser discutido reporta-se ao equívoco cometido pela auditoria fiscal consistente de dissonância entre o levantamento fiscal, o especificado na Nota Explicativa e a descrição da infração invocada, de modo a comprometer a perfeita identificação da natureza da infração.

Como se verá adiante, o presente lançamento não revela acusação fiscal condizente com os elementos juntados aos autos. Estes fatos não habilitam ou mesmo oportunizam a defesa plena.

(...)

Dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, confirmo a existência de vício de natureza formal insanável, exatamente no que confere à descrição do fato dado como infringente.

No campo descrição da infração do Auto de Lançamento em análise verifica-se constar, fl. 03: OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido **por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito**, divergindo do conteúdo das planilhas fiscais (fls. 14/19), que integram o respectivo processo administrativo tributário, que exhibe a elaboração de Levantamentos Financeiros, demonstrando que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas nos respectivos exercícios financeiros.

Ademais, em Nota Explicativa, a autoridade fazendária lançadora faz constar uma declaração nos seguintes termos: “omitiu vendas tributáveis em 2012, 2013 e 2014, detectado através de Levantamento Financeiro em função de operação malha fiscal e comprovado através de ficha financeira e das GIM declaradas.” (grifo acrescido).

Ora, percebe-se de imediato que a acusação narrada e a carga processual probante elaborada pela fiscalização e que instruiu a acusação em referência, são antagônicos entre si, pois ao tempo em que descreve o fato infringente



como OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização indicam que a irregularidade efetivamente cometida pelo contribuinte autuado foi de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Assim, a situação fática que se apresenta não condiz com o fato delatado contido na peça fiscal, dando ensejo ao equívoco na capitulação do fato.

De fato, a análise do libelo basilar e dos documentos que o instruíram denotam a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas pela existência de divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e os informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, a segunda afirma que foi realizado levantamento financeiro para apurar o crédito tributário.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - **a descrição da infração** com o respectivo montante tributável; (grifos acrescidos)

Da análise dos autos, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso V quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício formal, disposta nos incisos II do artigo 17 da Lei nº 10.094/13¹,

¹ **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

À vista disso, houve falha na descrição da infração, uma vez que a infração indicada pela autoridade fiscal não está adequada à descrição contida na nota explicativa, que descreveu o fato infringente de forma precisa.

Destarte, pelo exposto, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que o auto de infração seja considerado NULO, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado, resultando dela a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000536/2017-19, lavrado em 23 de março de 2017, para impor à autuada ESMERALDA INACIO GOMES, nos autos, devidamente qualificada, o pagamento da quantia de R\$ 463,68 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS, R\$ 231,84 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), por infringência aos art. 158, I, art. 160, I, art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 231,84 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, fundamentada no(s) artigo(s): Art. 82, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício.

Registro que o contribuinte quitou o crédito tributário declarado devido.

Atente-se para o direito de a Fazenda Pública realizar um novo procedimento acusatório em razão do vício formal destacado, com a correta descrição da infração e, conseqüentemente, com o enquadramento legal condizente à conduta do sujeito passivo, relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 659.467,12 (seiscentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de junho de 2023.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator